

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2021

Altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, para permitir a cessão de uso de espaços físicos de bens imóveis de instituições federais de ensino, a título gratuito, nas hipóteses que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.823, de 2021, de autoria do nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, para permitir a cessão de uso, a título gratuito, de espaços físicos de bens imóveis de instituições federais de ensino, nas hipóteses que especifica.

O projeto modifica o art. 5º do referida Lei para permitir, em caráter de exceção à vedação geral de cessão gratuita de imóveis das instituições federais de ensino, que estas possam ceder o uso, a título gratuito, dos espaços físicos de seus bens imóveis às entidades de classe dos servidores docentes e técnico-administrativos, bem como às entidades de representação estudantil de seu corpo discente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 6 8 7 4 8 1 6 1 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise trata de uma importante correção normativa que visa harmonizar a legislação vigente com a realidade histórica e funcional das instituições federais de ensino superior. Conforme reconhecido pelo autor da proposta e confirmado no parecer aprovado no Senado Federal, a atual redação do art. 5º da Lei nº 6.120, de 1974, impõe uma proibição genérica à cessão gratuita de bens imóveis das instituições federais de ensino, o que tem levado diversas universidades a exigirem contrapartida monetária de entidades representativas de sua própria comunidade acadêmica, como associações docentes, técnico-administrativas e estudantis.

Na prática, tal exigência representa não apenas um descompasso com a tradição universitária brasileira, mas também uma limitação indevida ao pleno exercício da representação democrática no interior das instituições de ensino superior. As entidades mencionadas não são alheias à missão universitária; ao contrário, integram organicamente o cotidiano institucional, promovendo o debate acadêmico, a defesa de direitos e o fortalecimento da vida universitária em sua dimensão plural e participativa.

A proposta, ao excepcionar expressamente da proibição legal a cessão gratuita de uso dos espaços físicos a essas entidades, preserva a titularidade pública dos imóveis, respeita os princípios da economicidade e da eficiência administrativa e reconhece o valor educacional e institucional dessas representações. A utilização do instituto da cessão de uso, e não da doação ou da alienação, mostra-se tecnicamente adequada, pois não implica transferência de propriedade nem ônus financeiro para a administração pública.



* C D 2 5 6 8 7 4 8 1 6 1 0 0 *

Ademais, a proposição está em consonância com a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, ao conferir às instituições federais de ensino a discricionariedade para ceder, nos termos legais, o uso de espaços físicos a entidades que fazem parte de sua própria estrutura comunitária. A norma também fortalece o papel das universidades como espaços de convivência democrática e desenvolvimento institucional.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.823, de 2021.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

Deputada DANDARA
Relatora

2025-9560



* C D 2 2 5 6 8 7 4 8 1 6 1 0 0 *

